

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 408 DE 26 de dezembro de 2003

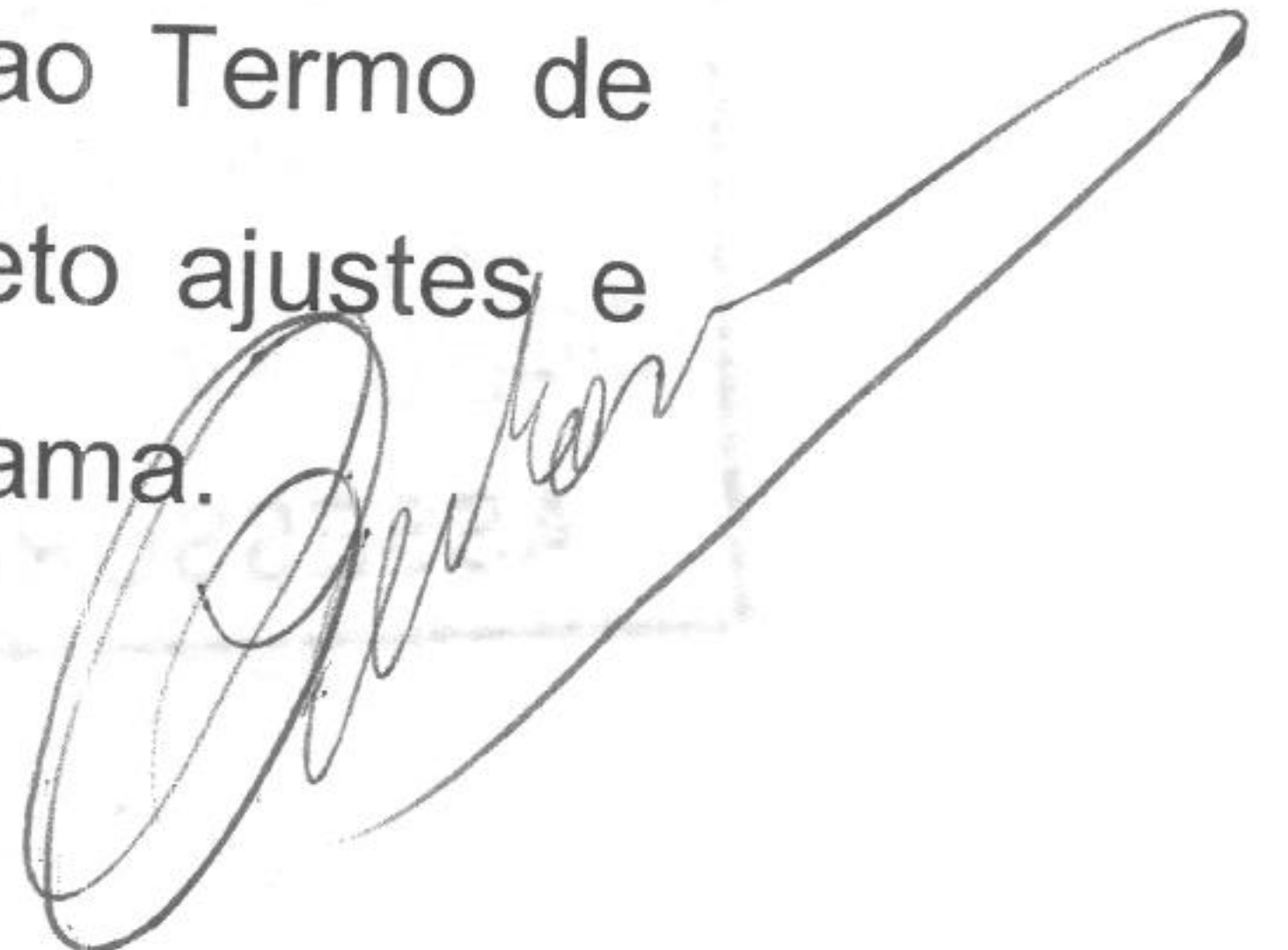
Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – P.S.H, criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.156, de 11 de março de 2002 e dá outras providências

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.156, de 11 de março de 2002.

Art. 2º - Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.



Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada pelo PSH e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

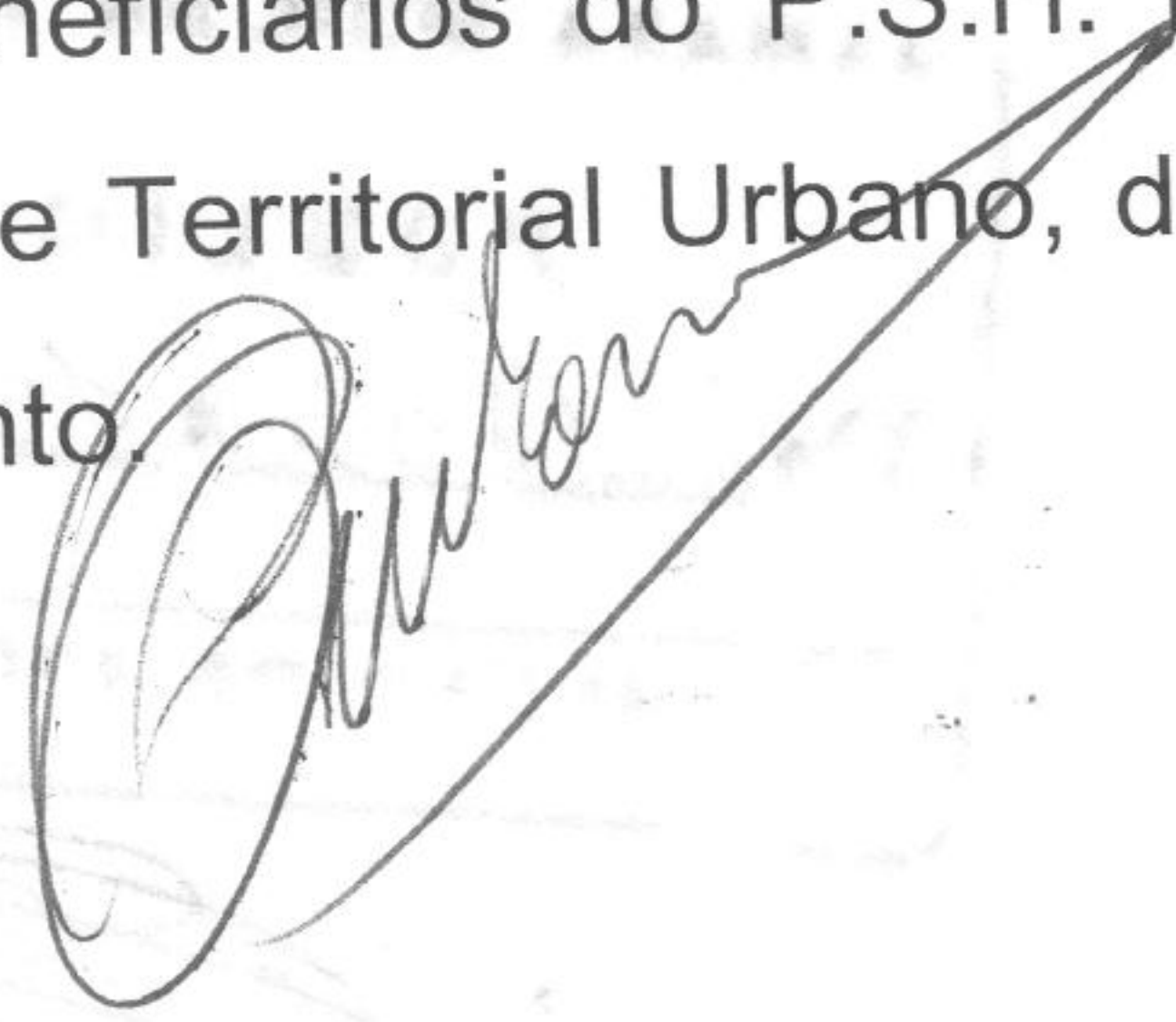
§ 1º - As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 3º - Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa P.S.H., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 5º - Os beneficiários do P.S.H. ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.



Art. 4º - A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, serviços e material, no montante de até 10% (dez por cento) de cada operação de financiamento habitacional de interesse social, contratada com pessoas físicas por instituições financeiras autorizadas a operar o Programa a que se refere esta lei, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a conceder outros auxílios financeiros a pessoas físicas para garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

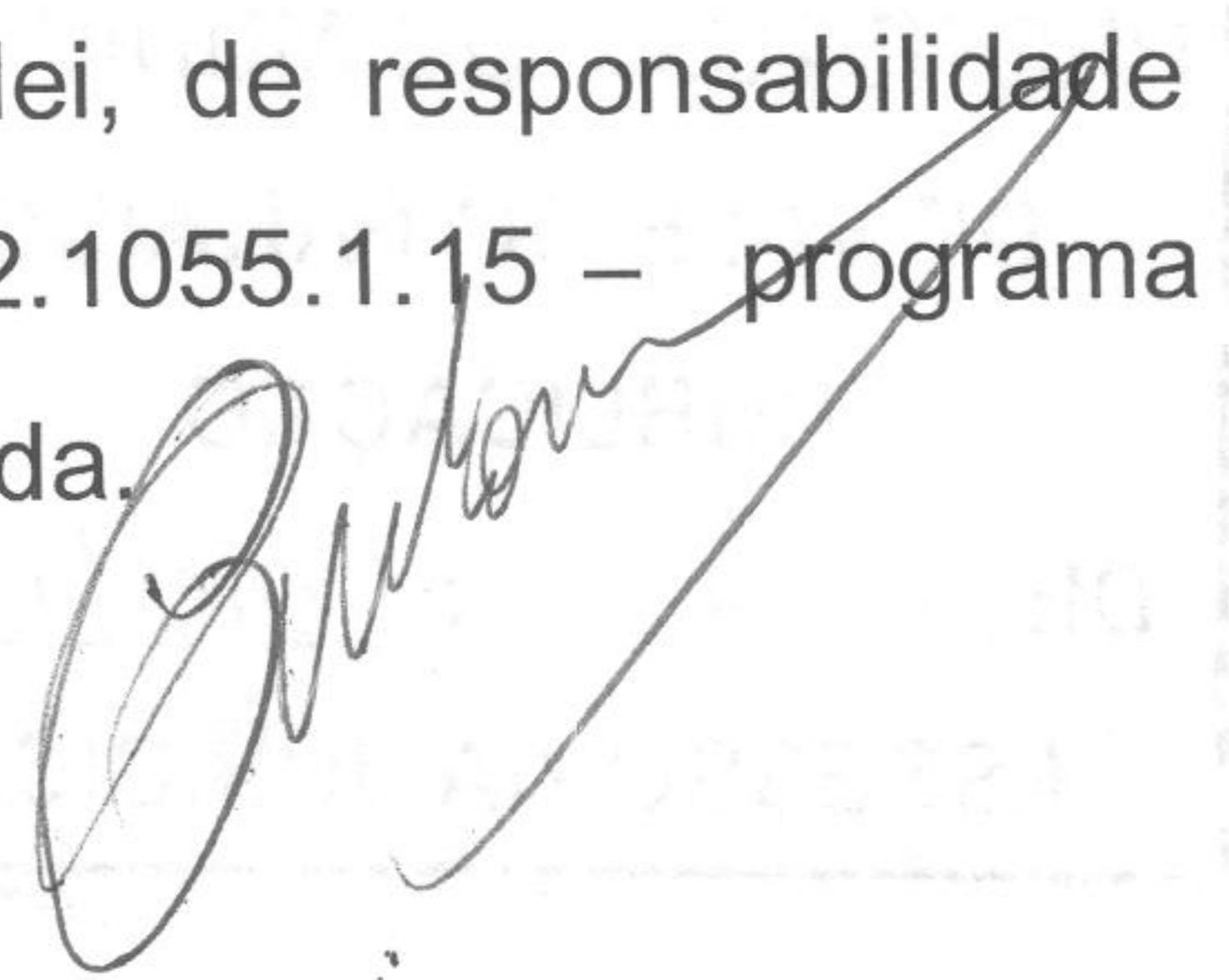
§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art 7º- Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 366 de 12 de novembro de 2002, a construção de casas populares a pessoas de baixa renda até o limite de R\$ 740,00.

Art 8º- Fica incluído o programa 1055 – programa de habitação urbana, no PPA exercício 2003 e 2004.

Art.9º- As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da programação 16.482.1055.1.15 – programa de subsídios a habitação social para famílias de baixa renda.

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular official stamp. The stamp contains some faint, illegible text and a grid-like pattern.

Parágrafo Primeiro – Fica o Poder executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial para cobertura da presente Lei no Valor de R\$ 91.301,01 (Noventa e Um Mil, Trezentos e Um Reais e Um Centavos) na Seguinte Programação:

02-Prefeitura Municipal

02-08 – Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

02-08.16 – Habitação

02-08.16.482 – Habitação Urbana

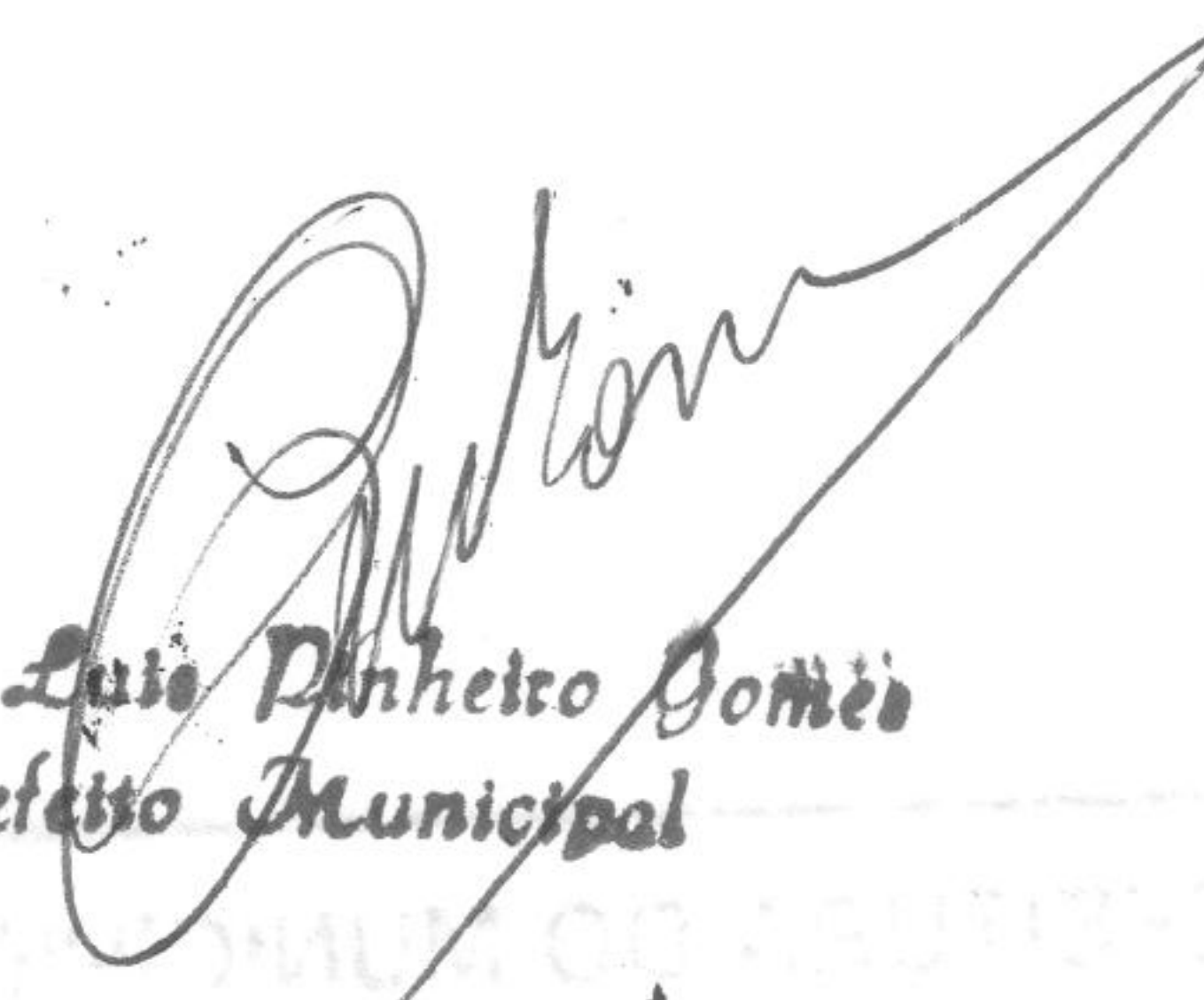
02-08.16.482.1055 – Programa de Habitação Urbana

02-08.16.482-1055-1.015 - Programa de Subsidio a Habitação Social

33.90.48.0000 – Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas. R\$ 91.301,01

Art.10 – A cobertura do Presente Credito Adicional Especial será procedida com recursos provenientes de Superávit Financeiro conforme Art. 43 §1 inciso I da Lei 4320/64 no valor acima especificado

Art.11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Charles Luis Dinheiro Gomes
Prefeito Municipal

